Negociação Coletiva: Uma Nova Mentalidade

O prestígio da negociação coletiva consiste, conforme repetimos à exaustão, na pedra angular da atual administração do Ministério do Trabalho. Resta evidente que a modernização das relações trabalhistas, no Brasil, repousa, necessariamente, sobre a concepção de se atribuir aos sindicatos, de modo contínuo e irreversível, as responsabilidades inerentes aos temas de sua alçada. Não se justifica, no porvir, o modelo de intervenção estatal na vida trabalhista, pelo que o Poder Público, substituindo a vontade dos agentes sociais, delibera e normatiza as relações do trabalho. Tal modelo, exitoso quando de sua criação e consentâneo com os ideais então vigentes, inibe a vida sindical livre e moderna, pois comina a órgãos públicos prerrogativas decisórias referentes aos conflitos de trabalho.

Todavia, ainda está indelevelmente presente em nossa cultura o sentimento de imprescindibilidade da participação ativa do Estado nas questões do mundo do trabalho. Reverter esta consciência coletiva, substituindo-a pela prevalência da via negocial, é o objetivo maior do Ministério do Trabalho.

Neste sentido, todas as propostas normativas decorrentes desta pasta aludem e prestigiam, de forma robusta, a negociação coletiva. Se não, vejamos.

O importante passo na busca da retirada do Estado das relações trabalhistas ocorreu no processo de desindexação da economia, no âmbito do Plano Real, quando se extinguiu, entre nós, a indexação salarial, de modo que, doravante, as próprias entidades sindicais, por meio de negociação coletiva, pudessem estabelecer as condições e cláusulas econômicas de seus contratos de natureza trabalhista. Recebida, inicialmente, com muito receio, esta medida revelou-se extremamente feliz, na medida em que permitiu notável redução no número de dissídios coletivos ajuizados perante a Justiça do Trabalho, com respectivo acréscimo na celebração de acordos e convenções coletivas de trabalho, a comprovar o preparo e a maturidade dos agentes sindicais para os procedimentos negociais. No bojo desta medida, foi estimulado o instituto da mediação, a ser promovido pelo Ministério do Trabalho ou por mediadores privados, devidamente credenciados, tendo em vista que norma do Tribunal Superior do Trabalho exige a comprovação da prévia mediação, quando infrutífera, para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Em outra vertente, registra-se o bom êxito da aplicação do instituto da participação nos lucros ou resultados, igualmente decorrente, de modo exclusivo, de processo de negociação coletiva, e que vem se espraiando por todas as regiões do país e pelos diversos segmentos econômicos, revelando-se como moderno instrumento de gestão empresarial, a par de fortalecer, por seu turno, a via negocial.

Ao propor a instituição do contrato de trabalho por prazo determinado, em sua nova feição, com substancial redução de encargos trabalhistas, o Poder Executivo, mais uma vez, lançou mão da negociação coletiva, ao condicionar a criação desta nova espécie contratual à prévia celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Vê-se, portanto, que também com o objetivo de geração de novos empregos urge a ativa participação dos sindicatos, como elementos vitais na implantação desta nova via contratual.

Na mesma trilha, a proposta de extinção da contribuição sindical, já superada por seu caráter compulsório, se perfaz mediante a criação da contribuição negocial, necessariamente resultante de processo de negociação coletiva, com caráter facultativo e soberano para a respectiva assembléia geral. Até mesmo no sistema de custeio da organização sindical, busca-se prestigiar o modelo negocial.

É interessante, ainda, registrar que as ações de revisão e de novas formulações para as normas regulamentadoras da área de segurança e saúde também têm se inspirado na negociação coletiva, sem se descurar das condições indisponíveis e do poder de polícia do Estado. Esta recente concepção ajusta-se, concomitantemente, ao princípio de decisão tripartite, adotado em geral pelo

*Secretário-Executivo do MTb.

Ministério do Trabalho, e ao comando básico de prestígio da via negocial, vez que as partes envolvidas em cada setor de atuação econômica apresentam suas respectivas propostas e o texto normativo final resulta de consenso entre os diversos segmentos.

Diante, assim, de toda esta filosofia, bem se conclui que a política do Ministério do Trabalho, em todas as suas linhas, encontra como meta síntese a idéia fundamental de fortalecimento da negociação coletiva. Caso se obtenha majoritária adesão a esta concepção, com a gradual substituição do intervencionismo estatal pela decisão negociada das questões do mundo do trabalho, teremos dados decisivos passos no sentido da modernização das relações de trabalho no Brasil.